

PODER JUDICIÁRIO

-----RS-----



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

15ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5058738-12.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Anulação

RELATORA: DESEMBARGADORA CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON

AGRAVANTE: CLESIL LEATHER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

AGRAVANTE: JAMAP BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA

AGRAVANTE: AGRA FOMENTO MERCANTIL LTDA

AGRAVADO: DICOPLAST PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLESIL LEATHER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, JAMAP BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA e AGRA FOMENTO MERCANTIL LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo eminente Dr. Daniel Pellegrino Kredens, nos autos da fase de cumprimento de sentença que movem contra DICOPLAST PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

A decisão agravada restou assim redigida (evento 118, DESPADEC1):

*1. A decisão do evento 100.1, homologando acordo firmado entre as partes, determinou a expedição de **carta de adjudicação**.*

*No entanto, foi expedida **carta arrematação**, por equívoco, tendo o Registro de Imóveis impugnado seu registro.*

Assim, determino o cancelamento da carta de arrematação do evento 108.1, reexpedindo-se carta de adjudicação.

2. Quanto ao segundo parágrafo da impugnação n.º 4625/2024, verifico a inviabilidade de dispensa da apresentação das certidões negativas conjuntas do INSS e da Receita Federal, já que se referem a exigência legal do art. 47, inciso I, b), da Lei n.º 8.212/91, não sendo a adjudicação hipótese de exceção à regra.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. REGISTRO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS-CND. ART. 47, I, 'B', DA LEI FEDERAL Nº 8.212/91. 1. APLICABILIDADE DO ART. 47, I, 'B', DA LEI Nº 8.212/91. A NORMA SOB EXAME EXIGE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS-CND PELA EMPRESA NO ATO DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE QUE A NORMA É INCONSTITUCIONAL NÃO SE SUSTENTA, POIS A NORMA TEM VIÉS DE FISCALIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL NACIONAL. A NORMA FOI SUBMETIDA À ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DO TRF DA 4ª REGIÃO, OCASIÃO EM QUE SUA CORTE ESPECIAL AFIRMOU A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2. AS EXIGÊNCIAS FORMULADAS PELO ÁLBUM IMOBILIÁRIO, PARA O REGISTRO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE EM NOME DA AUTORA-APELANTE, DEVERÃO SER DIRIMIDAS NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO, PREVISTO NO ART. 198 DA LEI Nº 6.015/73 E DOS ART. 444 E 445 DA CONSOLIDAÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL DO RS. EXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO MANTIDA. 3. SUCUMBÊNCIA. AUSENTE FIXAÇÃO DA VERBA EM PROVEITO DOS PROCURADORES DA RÉ, SE AFIGURA INAPLICÁVEL A MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50039964220178210008, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amadeo Henrique Ramella Buttelli, Julgado em: 21-06-2024)

Portanto, deverão as partes apresentarem o documento, fins de perfectibilização da adjudicação.

Intimem-se.

Em suas razões recursais, os agravantes defenderam a necessidade de reforma da decisão interlocutória vergastada para ser reconhecida a dispensa da apresentação das certidões negativas do devedor para o registro da carta de adjudicação do bem expropriado. Sustentaram que a exigência imposta pelo juízo recorrido contraria a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a adjudicação forçada judicial não se enquadra na exigência prevista no artigo 47, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.212/1991, a qual se aplica apenas às hipóteses de alienação voluntária de bens. Asseveraram que a adjudicação decorre de ato constitutivo expropriatório, caracterizando-se como modo originário de aquisição da propriedade, o que afasta a necessidade de apresentação das certidões negativas exigidas na decisão recorrida. Requerem o provimento do recurso, com a

reforma da decisão agravada, para ser determinada a dispensa da exigência das certidões negativas do INSS e da Receita Federal no registro da carta de adjudicação (evento 1, INIC1).

O recurso foi recebido no natural efeito (evento 5, DESPADEC1).

Sem contrarrazões, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, no qual o agravante persegue a dispensa da exigência das certidões negativas do INSS e da Receita Federal para registro da carta de adjudicação referente ao imóvel matrícula n.º 57.135 do Registro de Imóveis de Novo Hamburgo.

Compulsando os autos, verifico que foi homologado acordo entabulado entre as partes (evento 39, ACORDO2), determinando-se a expedição de carta de adjudicação do imóvel matrícula n.º 57.135 do Registro de Imóveis de Novo Hamburgo em favor de CLESIL LEATHER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no percentual de 66,76%; e de SANTA CRUZ COURO LTDA, no percentual de 33,24% (evento 100, DESPADEC1).

Equivocadamente, fora expedida a Carta de Arrematação n.º 10071827261 (evento 108, CARTAARREMT1).

Na sequência, apresentada a Impugnação n.º 4625/2024 pela Oficiala do Registro de Imóveis, solicitando a apresentação de documentação necessária à adjudicação, nos seguintes termos (evento 111, OFIC1):

O título acima mencionado está sendo devolvido com as seguintes deficiências que deverão ser supridas por vossa Senhoria:

- Há divergência entre o constante no Despacho/Decisão (Evento 100, DESPADEC1, página 1)

*- "Expeça-se carta de adjudicação do imóvel matrícula n.º 57.135 do Registro de Imóveis de Novo Hamburgo..." com o título ora expedido "**Carta de Arrematação n.º 10071827261**", bem como deverá constar em referida carta*

que sob o terreno objeto da matrícula, foi construído um prédio comercial em alvenaria, com área de 379,00 metros quadrados, o qual tomou o n° 156 da rua Aratimbó (AV2-57.135), atendendo ao art. 195 da Lei 6.015/73, conforme determina o Art. 225, da Lei n° 6.015, de 31.12.1973.

*- Falta apresentar as certidões negativas conjunta do INSS e da Receita Federal, em nome de **Dicoplast Participações, Importação e Exportação Ltda., ou então**, ordem expressa da dispensa de referida certidão, conforme determina o Art. 47, inciso I, b da Lei n° 8.212/91.*

- Falta anexar a guia de ITBI com o devido comprovante de pagamento, conforme determina o Art. 80, inciso IV, da Lei Municipal n° 1031, de 24.12.2003.

Obs. *Pelo que resta prejudicada a total conferência.*

Em 27.01.2025, Clesil Leather Comércio, Importação e Exportação LTDA, Jamap Beneficiamento em Couros LTDA e Agrafamento Mercantil LTDA peticionaram, requerendo "a reexpedição da Carta de Adjudicação com as correções indicadas no item 3 supra, bem como seja determinada que conste ordem expressa de dispensa das certidões negativas conjunta do INSS e da Receita Federal em nome de Dicoplast Participações, Importação e Exportação Ltda" (evento 116, PET1).

Sobreveio a decisão impugnada (evento 118, DESPADEC1).

Como cediço, a Lei Federal n.º 8.212/91 regulamenta a Lei Orgânica da Seguridade Social, que define conceitos e princípios, além de estruturar todo o sistema de seguridade social. Entre outros temas, ela determina as fontes de receita que sustentam o sistema e estabelece os mecanismos de fiscalização da arrecadação.

Em seu art. 47, I, b, aludida legislação estabelece a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito – CND **para a alienação ou oneração, a qualquer título, de bens imóveis de propriedade de pessoas jurídicas.** Vejamos:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo

Percebe-se que a lei não excepcionou a hipótese de adjudicação judicial dos bens imóveis para fins de satisfação do crédito em cumprimento de sentença e/ou feitos executivos.

Além disso, o art. 48 da Lei n.º 8.212/1991 imputa responsabilidade solidária ao registrador que deixar de exigir aquela certidão, quando do registro da escritura:

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

À luz de tais premissas, imperioso admitir que adequada a decisão que não afastou a imprescindibilidade de apresentação da documentação essencial à adjudicação, no caso, a Certidão Negativa de Débito – CND, uma vez que não se cuida de hipótese de exceção à regra.

A propósito, transcrevo precedentes da Corte local:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO, SOB A SUA CAPA, NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC E A INTENÇÃO DO EMBARGANTE É A REFORMA DE MÉRITO DO ARESTO HOSTILIZADO. O COLEGIADO, EM DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, ENTENDEU QUE A OFICIALA DO REGISTRO DE IMÓVEIS AGIU DE FORMA CORRETA E LEGAL AO SOLICITAR A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADJUDICAÇÃO. O PROCEDER FOI CORRETO, EM ESPECIAL LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 21 DA LEI N.º 9.393 DE 1996 (DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL) E 167, I, "26" E "48" DA LEI 6.015 DE 1973 (LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS). ADEMAIS, NÃO SE OLVIDA DA DIFERENÇA DE ADJUDICAÇÃO E ALIENAÇÃO COMO DESTACA A PARTE EMBARGANTE, TODAVIA, SUA TESE DE QUE NÃO SE DEVE EXIGIR REGULARIDADE DO IMÓVEL NÃO VINGA. NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "HAVENDO A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL, CABE AO ADQUIRENTE (CREDOR) O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O BEM ADJUDICADO, EIS QUE, AO CONTRÁRIO DA ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA, NÃO POSSUI O EFEITO DE EXPURGAR OS ÔNUS OBRIGACIONAIS QUE RECAEM SOBRE O BEM". A ADJUDICAÇÃO OCORRE QUANDO O CREDOR RECEBE O IMÓVEL EM PAGAMENTO DE UMA DÍVIDA, SEM PRECISAR IR A LEILÃO. NESSA SITUAÇÃO, OS ÔNUS NÃO SÃO EXTINTOS AUTOMATICAMENTE. O CREDOR (ADJUDICANTE) ASSUME A RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS ANTERIORES DO IMÓVEL, INCLUINDO IMPOSTOS EM ATRASO, NÃO SE HAVENDO COGITAR DE

CONCLUSÃO DO REGISTRO SEM A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 51635926220228217000, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em: 14-06-2024)

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA. DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. COM BASE NO ART. 47, I, 'B' DA LEI Nº 8.212/1991 C/C ART. 257 DO DECRETO Nº 3.048/1999, INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DA CND PARA FINS DO REGISTRO DE BEM IMÓVEL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50049663220238210008, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 11-09-2023)

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. REGISTRO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. A PROMESSA DE COMPRA E VENDA GERA AO COMPRADOR O DIREITO À OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA E À ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DO BEM, O QUE JUSTIFICA A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS, PELA VENDEDORA, PARA SER LEVADA A REGISTRO. AS PENHORAS EXISTENTES NA MATRÍCULA DO IMÓVEL SÃO ORIUNDAS DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO, O QUE TORNA O IMÓVEL INDISPONÍVEL POR FORÇA DE LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50042482920198210023, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 06-08-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO NO ÁLBUM IMOBILIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. NECESSIDADE. A apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND é imposta pelo art. 47, I, b, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser dispensada fora das exceções expressamente previstas em lei. A adjudicação compulsória não constitui instrumento processual adequado para atender aos fins colimados pelas partes litigantes, devendo a questão ser submetida ao procedimento previsto na Lei nº 6.015/73. RECURSO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70084960954, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 03-08-2021)

Desta forma, impõe-se desprovidimento do recurso.

No mais, oportuno advertir as partes de que a oposição de embargos manifestamente protelatórios está sujeita às sanções do art. 1.026, §2º, do CPC.

Por derradeiro, com relação aos dispositivos legais citados na inconformidade, consideram-se desde já prequestionados, a fim de evitar a oposição de embargos declaratórios com tal finalidade. Registre-se que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente acerca de todos os artigos de Lei citados pelas partes, bastando que a decisão esteja fundamentada, na forma dos artigos 489, IV e 1.025, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Documento assinado eletronicamente por **CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON, Desembargadora Relatora**, em 14/05/2025, às 13:54:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007873207v11** e o código CRC **b6b8a710**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON

Data e Hora: 14/05/2025, às 13:54:12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
15ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5058738-12.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Anulação

RELATORA: DESEMBARGADORA CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON

AGRAVANTE: CLESIL LEATHER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

AGRAVANTE: JAMAP BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA

AGRAVANTE: AGRA FOMENTO MERCANTIL LTDA

AGRAVADO: DICOPLAST PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. REGISTRO. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, em que o agravante pleiteia a dispensa de apresentação das certidões negativas de débito do INSS e da Receita Federal, exigidas para registro da carta de adjudicação do imóvel matriculado sob o n.º 57.135 do Registro de Imóveis de Novo Hamburgo. Nos autos, fora homologado acordo entre as partes, determinando-se a expedição de carta de adjudicação do bem a duas empresas, com percentual específico para cada uma. A Oficiala do Registro de Imóveis devolveu o título apontando exigências formais, incluindo a necessidade de apresentação das certidões negativas ou ordem judicial expressa de sua dispensa. Sobreveio pedido das partes requerendo a regularização da carta e a dispensa das certidões, o que foi indeferido pelo juízo, ensejando a interposição do presente recurso.

II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de dispensa das certidões negativas de débitos tributários federais e previdenciários, exigidas pelo art. 47, I, "b", da Lei n.º 8.212/1991, para fins de registro da carta de adjudicação de imóvel de propriedade de pessoa jurídica, no âmbito do cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir: A exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND, nos termos do art. 47, I, "b", da Lei n.º 8.212/1991, incide em qualquer modalidade de alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade de pessoas jurídicas, sem prever exceção para as hipóteses de adjudicação judicial no âmbito de cumprimento de sentença. A norma objetiva assegurar a regularidade fiscal e proteger o sistema de seguridade social, atribuindo responsabilidade solidária ao oficial que registrar o título sem a devida certidão. A jurisprudência do Tribunal local é firme no sentido da obrigatoriedade da CND para registro da

adjudicação, especialmente quando se trata de aquisição de imóvel por pessoa jurídica. Ainda que haja acordo entre as partes e requerimento expresso de dispensa, tal deliberação não pode suprimir exigência legal imposta por norma de ordem pública. A diferenciação entre adjudicação e arrematação não autoriza a mitigação do dever de apresentação da certidão, tampouco há previsão legal que permita a dispensa judicial da exigência, salvo em hipóteses excepcionais expressamente previstas, inexistentes no caso concreto. Por fim, a responsabilidade do registrador e a necessidade de regularização do imóvel reforçam a correção da decisão que indeferiu o pedido de dispensa.

IV. Tese: É obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND, prevista no art. 47, I, 'b', da Lei n.º 8.212/1991, para registro de carta de adjudicação de imóvel pertencente a pessoa jurídica, mesmo no âmbito do cumprimento de sentença.

V. Jurisprudência e Leis Relevantes Citadas: Lei n.º 8.212/1991, arts. 47, I, "b", e 48; Lei n.º 6.015/1973, arts. 195 e 225; TJRS, Agravo de Instrumento n.º 51635926220228217000, Rel. Des. Ketlin Carla Pasa Casagrande, 19ª Câmara Cível, j. 14.06.2024; TJRS, Apelação Cível n.º 50049663220238210008, Rel. Des. Dilso Domingos Pereira, 20ª Câmara Cível, j. 11.09.2023; TJRS, Agravo de Instrumento n.º 70084960954, Rel. Des. Mylene Maria Michel, 19ª Câmara Cível, j. 03.08.2021; TJRS, Apelação Cível n.º 50042482920198210023, Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, 19ª Câmara Cível, j. 06.08.2021.

VI. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON, Desembargadora Relatora**, em 14/05/2025, às 13:54:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007873208v6** e o código CRC **5ff3983c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON

Data e Hora: 14/05/2025, às 13:54:12



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE
07/05/2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5058738-12.2025.8.21.7000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR ROBERTO CARVALHO FRAGA

PROCURADOR(A): VINICIUS DE HOLLEBEN JUNQUEIRA

AGRAVANTE: CLESIL LEATHER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO(A): FÉLIX AUGUSTO KRUMMENAUER (OAB RS059643)

ADVOGADO(A): SAMUEL TIAGO BARETTA (OAB RS059688)

ADVOGADO(A): GINO RAFAEL VOLKART (OAB RS050715)

AGRAVANTE: JAMAP BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA

ADVOGADO(A): GINO RAFAEL VOLKART (OAB RS050715)

ADVOGADO(A): FÉLIX AUGUSTO KRUMMENAUER (OAB RS059643)

AGRAVANTE: AGRA FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO(A): GINO RAFAEL VOLKART (OAB RS050715)

ADVOGADO(A): FÉLIX AUGUSTO KRUMMENAUER (OAB RS059643)

AGRAVADO: DICOPLAST PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 07/05/2025, na sequência 210, disponibilizada no DE de 24/04/2025.

Certifico que a 15ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 15ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON

VOTANTE: DESEMBARGADORA CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON

VOTANTE: DESEMBARGADOR ROBERTO CARVALHO FRAGA

VOTANTE: DESEMBARGADORA CARMEM MARIA AZAMBUJA FARIAS

CRISTINE MIRANDA ROCHA

Coordenadora